



GABINETE DO GOVERNADOR

São Paulo, 11 de dezembro de 2000

FLS. Nº 01  
RGL 6913  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**REGIME DE URGÊNCIA**

A-nº 122/2000

Publique-se Inclua-se em pauta por UMA sessão  
11 de dezembro de 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral  
às 18 horas 45 minutos  
S. Paulo 11 de dezembro de 2000  
*[Handwritten signature]*

ENTREGUE À MESA EM

11 DEZ 18 57 S 084538

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Bônus Gestão aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

Decorrente de estudos realizados, em conjunto, pelas Secretarias da Educação e da Fazenda, a proposta visa beneficiar, com vantagem pecuniária única, referente ao ano 2000, os Supervisores de Ensino, os Diretores de Escola, os Dirigentes Regionais de Ensino, os Professores Coordenadores Pedagógicos, os Coordenadores Pedagógicos, os Assistentes de Diretor de Escola e os Vice-Diretores, em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação em 1º de dezembro de 2000, e se vincula diretamente à avaliação do desempenho apresentado por esses profissionais durante o decorrer deste ano.

A medida está amplamente justificada na Exposição de Motivos que me foi dirigida pela Titular Pasta da Educação e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Assembléia.



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6913 de 11/12/00  
Autuado com 11 folhas  
Ass. *[Handwritten signature]*



GABINETE  
DO  
GOVERNADOR

- 2 -

FLC. N.º 02
REL 6913
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Solicitando que o encaminhamento do projeto, dada a sua natureza, se faça em caráter de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 1922/0000/2000  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação  
ASSUNTO: Exposição de Motivos

FLS. N.º 03
RGL. 6913
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Justificativa nº 26/2000

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de lei complementar incluso, instituindo o Bônus Gestão aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

Na forma proposta, o Bônus Gestão constitui-se em uma vantagem pecuniária, única, referente ao ano de 2000, que será concedida aos Supervisores de Ensino, aos Diretores de Escola, aos Dirigentes Regionais de Ensino, aos Professores Coordenadores Pedagógicos, aos Coordenadores Pedagógicos, aos Assistentes de Diretor de Escola e aos Vice-Diretores, em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação em 1º de dezembro de 2000, e se vincula diretamente à avaliação do desempenho apresentado por esses profissionais durante o decorrer deste ano.

Decorrente de estudos realizados em parceria com a Secretaria da Fazenda, a vantagem em apreço foi criada com o objetivo de se constituir em valioso estímulo para a elevação do desempenho na área de gestão da educação, com reflexos significativos no nível de atendimento da comunidade escolar.

Isto por que o Bônus Gestão está condicionado diretamente aos resultados de avaliação de desempenho processada pelo levantamento de indicadores que levam em conta a configuração da escola, ou seja, sua tipologia e o número de alunos que atende, o desempenho da escola considerados os resultados do SARESP e os índices de abandono, a frequência apresentada pelo servidor no exercício de suas atribuições e, finalmente, a média da frequência do conjunto dos professores que trabalham na unidade escolar.

A cada uma das variáveis avaliadas no desempenho do servidor serão atribuídos pontos que definirão sua posição numa escala de valor do Bônus Gestão a ser estabelecida em regulamento. Assim, a retribuição pecuniária devida pelo Bônus Gestão aos servidores poderá corresponder a valores variáveis superiores a um mínimo estipulado, atribuídos proporcionalmente ao número de pontos apurados nas respectivas avaliações. Nesse sentido, o valor do Bônus será tanto maior quanto maior for o número de pontos atribuídos ao profissional de ensino decorrentes de sua avaliação do desempenho.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

FLS. Nº 04
RGL. 6913
PROTUCOLADO LEGISLATIVO

Assinolo que fica assegurado a todo e qualquer integrante das classes de suporte pedagógico - Supervisor de Ensino, Diretores de Escola, e aos Dirigentes Regionais de Ensino, que atenderem aos dispositivos nesta lei complementar, o valor mínimo determinado para a base da escala de valor, correspondente a R\$ 1000,00 (hum mil reais). Já para os servidores ocupantes de posto de trabalho de Vice- Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico esse valor corresponderá a 85 (oitenta e cinco ) por cento do valor mínimo atribuído aos integrantes das classes de suporte pedagógico. A partir desses valores mínimos será aplicada a variação retributória, conforme o exposto acima.

Os servidores dessas categorias, afastados junto aos órgãos pertencentes à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, bem como os afastados junto às entidades conveniadas e junto aos sindicatos representativos das classes terão direito unicamente ao mínimo proposto para a base da escala de valores, não lhes sendo aplicada, nesses casos, a apuração do desempenho.

A propositura, consentânea com política da Vossa Excelência e com as definições da Lei nº 9394/ 97 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional- LDB-, introduz, portanto, novo padrão na gestão de recursos humanos, na medida em que a concessão do benefício objetiva beneficiar o conjunto dos profissionais da área, numa prova incontestante de reconhecimento deste governo ao valioso trabalho do magistério como um todo, premiando, ao mesmo tempo, aqueles profissionais que se destacaram no desempenho de suas atribuições.

Nessa conformidade, presentes os motivos que orientaram a instituição do mencionado benefício, a matéria de que cuida o anteprojeto caracteriza- se como medida de inegável interesse público.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais da propositura em tela e acreditando possa Vossa Excelência concluir pela justeza e oportunidade da proposta aqui apresentada, solicito que seu encaminhamento se faça em caráter de urgência, nos termos da artigo 26 da Constituição do Estado e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

G.S., em 08 de dezembro de 2000

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA  
Secretária da Educação

**Lei Complementar nº , de de de 2000**

*Institui Bônus Gestão às classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Fica instituído Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino, aos integrantes das classes de suporte pedagógico-Supervisores de Ensino e Diretores de Escola, aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, bem como aos ocupantes de postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

**Artigo 2º** - O Bônus Gestão constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º desta lei complementar, vinculada diretamente à avaliação do desempenho apresentada pelo profissional durante o exercício de 2000.

**Artigo 3º** - Para a avaliação do desempenho de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão os seguintes indicadores:



I - configuração da escola, considerando-se o número de alunos e sua tipologia;

II - desempenho da escola, considerando os resultados do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP e os índices de abandono apresentados;

III - aferição da frequência do servidor no exercício de 2000;

IV - frequência dos professores da unidade escolar, considerando o número médio de ausências.

§ 1º - Serão atribuídos pontos aos resultados relativos às variáveis acima apontadas, dispostos em uma escala, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - Para a concessão do Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino e Supervisores de Ensino será considerada a média dos indicadores especificados nos incisos I, II e IV deste artigo, relativa ao conjunto das unidades escolares da rede estadual de ensino sob sua jurisdição, na forma a ser disposta em regulamento.

§ 3º - Na determinação da frequência de que tratam os incisos III e IV serão descontadas faltas de qualquer natureza, licenças e afastamentos.

**Artigo 4º** - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que em 1º de dezembro de 2000:





I - estiver em exercício, em cargo ou função do Quadro do Magistério, especificados no artigo 1º desta lei complementar; e

II - contar com no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos de exercício nesse cargo ou função, na mesma data.

**Artigo 5º** - O valor mínimo do Bônus Gestão assegurado aos integrantes das classes de suporte pedagógico e aos ocupantes do cargo de Dirigente Regional de Ensino que atenderem ao disposto nesta lei complementar corresponderá a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Parágrafo único** - O Bônus Gestão poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no “caput”, fixados proporcionalmente ao número de pontos aferidos na avaliação do desempenho, conforme o disposto no artigo 3º desta lei complementar, na forma a ser regulamentada.

**Artigo 6º** - O valor mínimo do Bônus Gestão a ser concedido aos titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, bem como para os ocupantes de postos de trabalho de que trata o artigo 1º desta lei complementar corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 5º desta lei complementar, aplicando-se sobre ele o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

**Parágrafo único** - O valor do Bônus de que trata o “caput” será proporcional à carga horária cumprida pelo Professor





Coordenador Pedagógico, incluídas as horas de trabalho docente, quando for o caso.

**Artigo 7º** - O Bônus Gestão devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso II do artigo 4º desta lei complementar corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estipulado conforme as disposições dos artigos 5º e 6º desta lei complementar.

**Artigo 8º** - Fica vedada a concessão do Bônus Gestão ao servidor que na data-base estiver exercendo cargo em comissão ou afastado para prestar serviços em unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do Magistério.

**Artigo 9º** - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Gestão e Bônus Mérito, exceto nas situações de acumulação legal.

**Artigo 10** - A importância paga a título de Bônus Gestão não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 11** - O Bônus devido aos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere esta lei complementar, que se encontrem em exercício de funções do magistério junto aos órgãos da





estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação corresponderá ao estipulado no “caput” do artigo 5º, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, bem como as disposições contidas no artigo 3º desta lei complementar.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores readaptados e aos casos de afastamentos especificados no parágrafo único do artigo 8º desta lei complementar.

**Artigo 12** - Fixa fixado em 1º de dezembro de 2000, a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Gestão, instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

**Parágrafo único** – O servidor designado para cargo ou função de que trata esta lei complementar ou abrangido pelo disposto nos artigos 8º e 11 desta lei complementar, cuja cessação do ato designatório ou de afastamento tiver sido solicitada pelo interessado no período entre 28 de outubro de 2000 e a data-base fixada no “caput”, terá considerada exclusivamente para efeitos desta lei complementar a mesma situação funcional e de exercício da data do protocolamento do pedido.

**Artigo 13** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

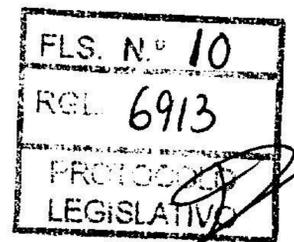
**Artigo 14** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante a utilização de recursos,





GABINETE  
DO  
GOVERNADOR

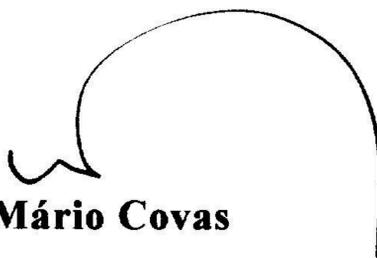
- 6 -



nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 15** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos** \_\_\_\_\_ **de**  
**de 2000.**

  
**Mário Covas**

